ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ocesso Nº. 023/2004 Data: 22 / 04 /2004

oria: Ver. Ermani Mário Coelho Mello
Ver. Plínio Costa Júnior

edente: Projeto de Lei Legislativo nº 023/2004

enta: Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 22 / 04 / 04

Protocolo: 22 / 04 / 04

Leitura em Plenário:
26 / 04 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer:_____

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer:_____

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer:_____

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer:_____

(X) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer:_____

( ) ÉTICA
Parecer:_____

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 22/04/04
Horas:
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2004

Dispõe sobre notificação dos casos de Violência contra o idoso e dá outras Providências.

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

03 - JUSTIFICATIVA

Erechim, 13 de Abril de 2004

Ernani Mário Coelho Mello
Ver.da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver. Da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 023/2004

Dispõe sobre notificação dos casos de violência Contra o idoso e dá outras providências.

Art. 1º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos ao idoso, devendo os casos de violência ou maus-tratos ser comunicados ao Conselho Municipal dos Direito do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art.3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo Único - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art.4º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento ao idoso.

§ 1º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Fls. 03

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2004

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver. Da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A população idosa nem sempre é tratada com o carinho e o cuidado que merece, pois aqueles que trabalharam durante toda a vida agora necessitam de descanso e respeito.

Muitos são os casos em que os próprios filhos abandonam os pais, seja em asilos precários, seja na própria residência.

Não bastasse, os casos de violência contra o idoso vêm crescendo em número e em brutalidade. Tendo isto em mente, encaminhamos à análise desta casa de Lei o presente projeto.

A presente propositura, além de determinar a notificação de casos de violência contra o idoso ao Conselho Municipal do Idoso, cria o Sistema Municipal de Informações sobre a violência contra o idoso, que visa auxiliar e subsidiar as políticas públicas nesta área, em acesso aos seus dados por toda a população e autoridades competentes.,

É por estes motivos que submeteremos à aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2004

Ver.Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver.da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AO VEREADOR EDSON DE GERONI

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria em face Projeto Legislativo nº023/2.004 de autoria dos nobres Vereadores ***ERNANI MÁRIO COELHO e PLINIO COSTA JUNIOR, da bancada do PMDB que DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA O IDOSO*** e dá outras providências;

1. O Projeto de lei legislativo trata de matéria extremamente importante, inclusive após a entrada em vigor dos dispositivos protetivos aos idosos, especialmente o Estatuto do Idoso;

2. Na proposta os artigos 1°, 2° e seus incisos e o artigo 3°, a principio, se coadunam com as prerrogativas constitucionais do vereador, ou seja, não ferem iniciativa eventual do executivo;

3. Porém, a partir do artigo 4°, em que " fica criado o Sistema Municipal de Informações", aqui sim, a nosso sentir, invade seara exclusiva do senhor chefe do executivo, porquanto matéria absolutamente de ordem administrativa, sendo então vedada, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Estadual, aos senhores vereadores a iniciativa desta matéria;

4. Assim, o eventual descumprimento aos princípios da separação dos Poderes, se dá quando, se aprovada a proposta, determina encargos administrativos e obrigaria a criação de órgão que, talvez, não queira ou não tenha vontade política, eis que mediante o voto, a população escolhe determinado mandatário para que este implemente as suas políticas no campo da saúde, segurança, etecetera.

5. Posto isso, com a manifestação supra, especialmente a partir do artigo 4º da proposta analisada, opina esta assessoria pela ***INCONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo, sugerindo seja encaminhada aos senhores propositores para a adequação nos termos aqui sugeridos, eis que matéria relevante;

6. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que a conveniência e oportunidade cabe a cada dos edis se manifestarem em juízo de valor próprio;

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Jurídica aos dezenove dias do mês de maio de 2.004.

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer Técnico

Processo nº: 023/2004
Autor(a): Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Vereador Plínio Costa Júnior
Expediente: Processo de Lei Legislativo nº 023/2004
Ementa: Dispõe sobre notificações dos casos de violência contra idosos e dá outras providências.

PARECER:

Ao analisarmos o presente Projeto de Lei Legislativo 023/2004, essa Lei com muita propriedade transcreve a necessidade de prioridades a determinado atendimento. O Projeto versa sobre os cuidados que devemos ter com nossos idosos, e fica o sentimento de zelarmos pelo bem estar das pessoas que ajudaram a levar o sentimento de justiça e bem estar; pois os jovens de hoje serão os idosos do amanhã.

Não há imposição, e sim a certeza que se aprovado tal projeto garantirar-se-á cumprimento da lei.

É o parecer pela ***CONSTITUCIONALIDADE*** *no presente.*

Sala das Comissões, 10 de Maio de 2004.

Vereador RAFAEL SOTTILI TESTA
Líder da Bancada do PFL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

esso Nº. 023/2004 Data: 04 / 06 / 04

ria: Ver. Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Plínio Costa Júnior

ediente: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 023/2004

nta: Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 12/07/04
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 04 / 06 / 04

Protocolo: 04 / 06 / 04

Leitura em Plenário:
07 / 06 / 04

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer: Constitucional

( ) EDUCAÇÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Parecer: _____

( ) URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Parecer: _____

( ) ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer: _____

(X) DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DO GÊNERO
Parecer: Favorável

( ) ÉTICA
Parecer: _____

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Erechim, 03 de Junho de 2004

Exmo.Sr.
Luiz Deonisio Silva de Brito
M.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 12/07/04
Brito
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 04/06/04
Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor:

Os vereadores que abaixo subscrevem, amparados na Lei Orgânica do Município apresentam anexo a este, PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2004, protocolado nesta Casa Legislativa em 22.04.2004, de autoria destes Vereadores, que "Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Legislativo nº 023/2004, a pedido da Comissão de Justiça e Redação foi encaminhado para a Assessoria Jurídica da Casa, com a finalidade de a mesma apresentar Parecer Jurídico ao Projeto. Diante do parecer apresentado pelo Dr. Abrão Jaime Safro, Assessor Jurídico, os Vereadores autores do projeto encaminham este Substitutivo, buscando corrigir os pontos que necessitavam de ajustes. Com estas alterações, o projeto poderá ser votado com tranqüilidade por parte dos nobres pares.

Atenciosamente

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver. da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 02

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2004

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

01 - MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

03 - JUSTIFICATIVA

Erechim, 03 De Junho de 2004

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver. Da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls.

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Os Vereadores abaixo subscritos, devidamente amparados na Lei Orgânica do Município, encaminham para tramitação legal o presente Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Legislativo número 023/2004, que "Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências".

Ao mesmo tempo reiteram votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 03 de Junho de de 2004

ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Ver. Líder da Bancada do PMDB

PLINIO COSTA JÚNIOR
Vereador da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 04

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 023/2004.

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Art. 1º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos ao idoso, devendo os casos de violência ou maus-tratos ser comunicados ao Conselho Municipal dos Direito do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art.3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo Único - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art.4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento ao idoso.

§ 1º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

Fls. 05

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2004

Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Líder Da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver. Da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 06

JUSTIFICATIVA

A população idosa nem sempre é tratada com o carinho e o cuidado que merece, pois aqueles que trabalharam durante toda a vida agora necessitam de descanso e respeito.

Muitos são os casos em que os próprios filhos abandonam os pais, seja em asilos precários, seja na própria residência.

Não bastasse, os casos de violência contra o idoso vêm crescendo em número e em brutalidade. Tendo isto em mente, encaminhamos à análise desta casa de Lei o presente projeto.

A presente propositura, além de determinar a notificação de casos de violência contra o idoso ao Conselho Municipal do Idoso, cria o Sistema Municipal de Informações sobre a violência contra o idoso, que visa auxiliar e subsidiar as políticas públicas nesta área, em acesso aos seus dados por toda a população e autoridades competentes.,

É por estes motivos que submeteremos à aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 03 de Junho de 2004

Ver.Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PMDB

Plínio Costa Júnior
Ver.da Bancada do PMDB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AO VEREADOR EDSON DE GERONI
MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
NESTA

PREZADO VEREADOR

Conforme solicitação de Vossa Senhoria estamos apresentando parecer desta assessoria em face do substitutivo ao Projeto Legislativo n°023/2.004 de autoria dos nobres Vereadores ***ERNANI MÁRIO COELHO e PLINIO COSTA JUNIOR, da bancada do PMDB que DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA O IDOSO*** e dá outras providências;

1. O presente substitutivo contempla as ilegalidades apontadas por esta assessoria quando da análise do projeto original;
2. Assim, não existe a obrigatoriedade da criação do Sistema de Municipal de Informações sobre violência contra o idoso, mas sim autorização se, por vontade própria, o executivo entender necessário e conveniente, eis que discricionariedade, oportunidade e conveniência são próprias dos agentes político;
3. As demais considerações se aprovado o presente, não implicará em aumento de despesas, tampouco mexe com questões administrativas, porque, como já dito, não obriga apenas autoriza o que dito na proposta legislativa;
4. A matéria tem assento no Estatuto do Idoso, por todos conhecidos e em pleno vigor na legislação pátria, não pode esta assessoria se furtar de informar de que, reiterando, não havendo a vontade do executivo em proceder no funcionamento da legislação, quase inócua se tornará.

5. Daí que, com as considerações acima tecidas, opina esta assessoria pela ***CONSTITUCIONALIDADE*** do presente Projeto de Lei Legislativo.

6. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são meramente técnicos não necessitando os senhores vereadores acatarem, eis que a conveniência e oportunidade cabe a cada dos edis se manifestarem em juízo de valor próprio;

É este o parecer, salvo melhor juízo!

Gabinete da Assessoria Jurídica aos dezenove dias do mês de junho de 2.004.

Abrão Jaime Safro
Assessoria Jurídica da Casa
OAB/RS 46.547

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Processo nº 023/2004

Autor: Vereadores Ernani Mário Coelho Mello e Plínio Costa Júnior

Expediente: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 023/2004

Ementa: Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e da outras providências.

Relator: Vereador ANACLETO ZANELLA
Parecer: CONSTITUCIONAL

Após análise do presente projeto de lei executivo, inclusive legislação pertinente anexada, opinamos pela constitucionalidade do mesmo tendo em vista enquadrar-se nas novas concepções doutrinários referentes à matéria, e uma adequação/condensação da legislação municipal sobre o idoso. Esse é o nosso parecer que encaminhamos aos demais integrantes da Comissão, e após ao Plenário para tramitação final.

Sala de Sessões, 14 de junho de 2004.

Anacleto Zanella

Vereador ANACLETO ZANELLA - Relator

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
23/06/2004
Presidente

Acompanham o parecer

Contra o parecer

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Direitos Humanos e Questões do Gênero
Parecer Técnico

Processo nº 023/2004

Autor: Vereadores Ernani Mário Coelho Mello e Plínio Costa Júnior

Expediente: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 023/2004

Ementa: Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e da outras providências.

Relator: Vereador ANACLETO ZANELLA
Parecer: FAVORÁVEL

Após análise do presente projeto de lei legislativo, opinamos favoravelmente ao mesmo, haja vista que vai ao encontro do Estatuto do Idoso. Além disso, tudo o que puder ser realizado no intuito de inibir qualquer tipo de violência contra o ser humano, deve ter o apoio do Poder Público Municipal.

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão de Dir. Hum
e Questões do Gênero
/ /
Presidente

Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Vereador ANACLETO ZANELLA - Relator

Acompanham o parecer

Contra o parecer

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI nº 3.752, DE 13 DE JULHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos ao idoso, devendo os casos de violência ou maus-tratos ser comunicados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos, ou suspeita de maus-tratos, deverão noticiar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§1º – A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§2º – Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo Único – O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento ao idoso.

§1º – O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§2º – As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§3º – Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

(Cont. Lei nº 3.752, de 13.07.2004)

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 13 DE JULHO DE 2004.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

ADEMAR DE GERONI
Secretário Municipal de Administração